

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.471-A, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

Art. 2º Dê-se ao art. 225 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a seguinte redação:

“Art. 225.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III – se a privação da liberdade for superior a 15 (quinze) horas;

IV - se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais.”

§ 2º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos:

I – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

II – se a privação da liberdade for superior a 10 (dez) dias;

.....” (NR)

Art. 3º. Acrescente-se o art. 225-A ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), com a seguinte redação:

“Sequestro em meios de transporte coletivo

Art. 225-A. Privar a liberdade da tripulação ou dos passageiros, apoderando-se ou exercendo o controle de qualquer meio de transporte coletivo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos:

§ 1º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se o crime é cometido com o emprego de arma de fogo ou explosivo;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral.

§ 2º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.” (AC)

Art. 4º Acrescente-se ao Decreto-Lei, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o seguinte art. 244-A:

“Art. 244-A. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos:

- I – se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;
- II – se a privação da liberdade for superior a 24 (vinte) horas;
- III – se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais;
- IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;
- V – se o crime é cometido com o emprego de arma ou explosivo;

§ 2º A pena é de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

- I – se do fato resulta lesão corporal de natureza grave;
- II – se a privação da liberdade for superior a 10 (dez) dias;
- III – se o crime é cometido por bando ou quadrilha;
- IV – se o agente é estrangeiro em situação irregular ou ilegal no País.

§ 3º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se o art. 244-B ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), com a seguinte redação:

“Extorsão mediante sequestro em meios de transporte coletivo

Art. 244-B. Privar a liberdade de integrante da tripulação ou passageiro, apoderando-se ou exercendo o controle de qualquer meio de transporte coletivo, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhes haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos:

- I – se o crime é cometido com o emprego de arma de fogo ou explosivo;
- II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;
- III – se a privação da liberdade for superior a 24 (vinte) horas;
- IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;
- VI – se do fato resulta lesão corporal de natureza grave.

§ 2º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa”. (NR)

Art. 6º Acrescente-se o art. 244-C ao Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), com a seguinte redação:

“Extorsão mediante privação de liberdade

Art. 244-C. Privar alguém de sua liberdade, por qualquer que seja o tempo, constrangendo-o, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe

haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, forçá-lo a utilizar ou fornecer cartão magnético, título ao portador, senha, informação pessoal, ou qualquer bem ou valor, com o fim de obter, para si ou para outrem, alguma vantagem, como condição de regresso ao estado de liberdade:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se o crime é cometido com o emprego de arma ou explosivo;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais;

IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

V – se a privação da liberdade for superior a 6 (seis) horas.” (NR)

Art. 7º Acrescente-se § 6º ao art. 53 do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), com a seguinte redação:

“Art. 53

.....

§ 3º O agente que praticar o crime em concurso com menor penalmente inimputável terá a pena correspondente à infração penal cometida acrescida de dois terços, observada a regra do art. 58 deste Código”. (AC)

Art. 8º Acrescente-se parágrafo único ao art. 58 do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), com a seguinte redação:

“Art. 58

.....

Parágrafo único. O limite máximo estabelecido neste artigo não se aplica para fins de cálculo de quaisquer benefícios da fase de execução, os quais tomarão por base a pena total resultante da unificação. ” (AC)

Art. 9º Acrescente-se o § 2º ao art. 80 do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 80.

§1º.....

§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.” (AC)

Art. 10. Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 125 do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar):

“Art. 125.....

§ 7º. Nos crimes de sequestro em meio de transporte coletivo, extorsão mediante sequestro, extorsão mediante sequestro em meios de transporte coletivo e extorsão mediante privação da liberdade, o prazo de prescrição será de 30 (trinta) anos”. (AC)

Art. 11. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2003, na qual visa aumentar a pena de reclusão e a prescrição para os crimes de sequestro, sequestro em meios de transporte, extorsão, cárcere privado, privação de liberdade e "sequestro relâmpago", atualizando esta legislação tão indispensável à instituição militar.

A aprovação deste projeto permitirá o mesmo tratamento quando da prática de crime tanto para o civil como para o militar, modificando-se somente a jurisdição.

Tenho a certeza que esta Casa aperfeiçoará esta proposição e com a sua aprovação teremos uma legislação moderna e justa, com menor risco de impunidade.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

.....

TÍTULO IV DO CONCURSO DE AGENTES

Co-autoria

Art. 53. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

Condições ou circunstâncias pessoais

§ 1º A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade. Não se comunicam, outrossim, as condições ou circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Agravação de pena

§ 2º A pena é agravada em relação ao agente que:

I - promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Atenuação de pena

§ 3º A pena é atenuada com relação ao agente, cuja participação no crime é de somenos importância.

Cabeças

§ 4º Na prática de crime de autoria coletiva necessária, reputam-se cabeças os que dirigem, provocam, instigam ou excitam a ação.

§ 5º Quando o crime é cometido por inferiores e um ou mais oficiais, são êstes considerados cabeças, assim como os inferiores que exercem função de oficial.

Casos de impunibilidade

Art. 54. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição em contrário, não são puníveis se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS PENAS PRINCIPAIS

Penas principais

Art. 55. As penas principais são:

- a) morte;
- b) reclusão;
- c) detenção;
- d) prisão;
- e) impedimento;
- f) suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função;
- g) reforma.

Pena de morte

Art. 56. A pena de morte é executada por fuzilamento.

Comunicação

Art. 57. A sentença definitiva de condenação à morte é comunicada, logo que passe em julgado, ao Presidente da República, e não pode ser executada senão depois de sete dias após a comunicação.

Parágrafo único. Se a pena é imposta em zona de operações de guerra, pode ser imediatamente executada, quando o exigir o interesse da ordem e da disciplina militares.

Mínimos e máximos genéricos

Art. 58. O mínimo da pena de reclusão é de um ano, e o máximo de trinta anos; o mínimo da pena de detenção é de trinta dias, e o máximo de dez anos.

Pena até dois anos imposta a militar

Art. 59. A pena de reclusão ou de detenção até 2 (dois) anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.544, de 30/6/1978)*

I - pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;

II - pela praça, em estabelecimento penal militar, onde ficará separada de presos que estejam cumprindo pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos.

.....

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Crime continuado

Art. 80. Aplica-se a regra do artigo anterior, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro.

Parágrafo único. Não há crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.

Limite da pena unificada

Art. 81. A pena unificada não pode ultrapassar de trinta anos, se é de reclusão, ou de quinze anos, se é de detenção.

Redução facultativa da pena

§ 1º A pena unificada pode ser diminuída de um sexto a um quarto, no caso de unidade de ação ou omissão, ou de crime continuado.

Graduação no caso de pena de morte

§ 2º Quando cominada a pena de morte como grau máximo e a de reclusão como grau mínimo, aquela corresponde, para o efeito de graduação, à de reclusão por trinta anos.

Cálculo da pena aplicável à tentativa

§ 3º Nos crimes punidos com a pena de morte, esta corresponde à de reclusão por trinta anos, para cálculo da pena aplicável à tentativa, salvo disposição especial.

.....

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

.....

Prescrição da ação penal

Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em trinta anos, se a pena é de morte;

- II - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- III - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito e não excede a doze;
- IV - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro e não excede a oito;
- V - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois e não excede a quatro;
- VI - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VII - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Superveniência de sentença condenatória de que somente o réu recorre

§ 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.

Termo inicial da prescrição da ação penal

§ 2º A prescrição da ação penal começa a correr:

- a) do dia em que o crime se consumou;
- b) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
- c) nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;
- d) nos crimes de falsidade, da data em que o fato se tornou conhecido.

Caso de concurso de crimes ou de crime continuado

§ 3º No caso de concurso de crimes ou de crime continuado, a prescrição é referida, não à pena unificada, mas à de cada crime considerado isoladamente.

Suspensão da prescrição

§ 4º A prescrição da ação penal não corre:

- I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;
- II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Interrupção da prescrição

§ 5º O curso da prescrição da ação penal interrompe-se:

- I - pela instauração do processo;
- II - pela sentença condenatória recorrível.

§ 6º A interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime; e nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, a interrupção relativa a qualquer deles estende-se aos demais.

Prescrição da execução da pena ou da medida de segurança que a substitui

Art. 126. A prescrição da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança que a substitui (art. 113) regula-se pelo tempo fixado na sentença e verifica-se nos mesmos prazos estabelecidos no art. 125, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é criminoso habitual ou por tendência.

§ 1º Começa a correr a prescrição:

- a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;
- b) do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

§ 2º No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento ou desinternação condicionais, a prescrição se regula pelo restante tempo da execução.

§ 3º O curso da prescrição da execução da pena suspende-se enquanto o condenado está preso por outro motivo, e interrompe-se pelo início ou continuação do cumprimento da pena, ou pela reincidência.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

.....

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE

Seção I Dos crimes contra a liberdade Individual

.....

Seqüestro ou cárcere privado

Art. 225. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:
Pena - reclusão, até três anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de metade:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação de liberdade dura mais de quinze dias.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 3º Se, pela razão do parágrafo anterior, resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Seção II Do crime contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 226. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, até três meses.

Forma qualificada

§ 1º Se o crime é cometido durante o repouso noturno, ou com emprego de violência ou de arma, ou mediante arrombamento, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Agravação de pena

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por militar em serviço ou por funcionário público civil, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou com abuso de poder.

Exclusão de crime

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência em cumprimento de lei ou regulamento militar;

II - a qualquer hora do dia ou da noite para acudir vítima de desastre ou quando alguma infração penal está sendo ali praticada ou na iminência de o ser.

Compreensão do termo "casa"

§ 4º O termo "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreende no termo "casa":

I - hotel, hospedaria, ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, boate, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

.....

Extorsão mediante seqüestro

Art. 244. Extorquir ou tentar extorquir para si ou para outrem, mediante seqüestro de pessoa, indevida vantagem econômica:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos.

Formas qualificadas

§ 1º Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, ou se o seqüestrado é menor de dezesseis ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por mais de duas pessoas, a pena é de reclusão de oito a vinte anos.

§ 2º Se à pessoa seqüestrada, em razão de maus tratos ou da natureza do seqüestro, resulta grave sofrimento físico ou moral, a pena de reclusão é aumentada de um terço.

§ 3º Se o agente vem a empregar violência contra a pessoa seqüestrada, aplicam-se, correspondentemente, as disposições do art. 242, § 2º, ns. V e VI, e § 3º.

Chantagem

Art. 245. Obter ou tentar obter de alguém, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, mediante a ameaça de revelar fato, cuja divulgação pode lesar a sua reputação ou de pessoa que lhe seja particularmente cara:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Parágrafo único. Se a ameaça é de divulgação pela imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena é agravada.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.471, de 2016 (PL 4.471/2016), de autoria do Deputado Alberto Fraga, busca alterar “o Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e dá outras providências”, aumentando “a pena de reclusão e o prazo de prescrição para crimes de sequestro, sequestro em meios de transporte, extorsão, cárcere privado, privação de liberdade e sequestro relâmpago”.

O Autor justifica sua proposição na necessidade de atualização do Código Castrense, aproximando suas previsões das correlatas constantes do Código Penal comum.

O PL 4.471/2016 foi apresentado no dia 18 de fevereiro de 2016. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de mérito, constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação.

No dia 29 de fevereiro de 2016, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 2 de junho de 2016, fui designada Relatora da proposição no seio desta Comissão Permanente.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “b”, “d” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse passo, o PL 4.471/2016 será analisado, neste feito, sob a ótica de nossa Comissão, deixando de lado aspectos constitucionais possivelmente ligados à proposição em si e aqueles concernentes, estrito senso, à defesa nacional, vez que sua tramitação, nas demais Comissões Permanentes contidas no despacho atual, garantirá o contraste de análises sob perspectivas diversas, capaz de melhor elucidar o tema, antes de levá-lo à apreciação do Plenário.

De plano, assenta-se que as mudanças sugeridas encontram, quanto a aspectos ligados à segurança pública, justificativas a aconselhar sua aprovação. Isso se dá, tendo em vista o quadro caótico em termos de segurança em que está mergulhado nosso País.

A aplicação do Código Penal Militar, nesse contexto, tem sido menos frequente, muito em função da definição legal de crime militar, acertadamente limitada em relação aos crimes comuns. Outro fator a contribuir para a aplicação reduzida do Código Castrense é que seus tipos penais são, em grande medida, direcionados aos militares das Forças Armadas, cuja formação ética e cujo apego aos conceitos basilares da hierarquia e da disciplina têm funcionado como agentes limitadores nesse mister.

Entretanto, o dito acima não pode ser interpretado como motivo para que o Legislativo não se debruce sobre as leis penais militares com vistas à sua atualização. No caso peculiar de nossa Comissão, sob a perspectiva da segurança pública, a atualização da legislação penal militar é de todo interessante em função de sua aplicabilidade em relação aos militares estaduais, que atuam, precípuo e diariamente, nas atividades de segurança pública.

Nesse contexto, louvamos o recrudescimento das penas do crime constante do art. 225, do CPM, ao mesmo tempo em que nos alinhamos com

o autor no que tange à inserção de novos tipos penais, como os propostos nos futuros art. 225-A (sequestro em meios de transporte coletivo), art. 244-A (extorsão mediante sequestro), art. 244-B (extorsão mediante sequestro em meio de transporte coletivo) e art. 244-C (extorsão mediante privação de liberdade).

As condutas constantes desses tipos penais, no âmbito civil, já são reprováveis. No campo militar, ou seja, combinados com as previsões do art. 9º do Código Penal Militar, tornam-se ainda mais condenáveis e repulsivos.

Outra mudança muito bem-vinda diz respeito ao §3º do art. 53 da forma como proposta no PL em tela. A prática de crimes em concurso com crianças e adolescentes, imputáveis, portanto, deve ser punida com maior rigor.

Muitos são os casos em que tais menores são recrutados, aliciados por criminosos imputáveis, justamente em função de uma equivocada promessa de impunidade decorrente da inimputabilidade dessas crianças e desses adolescentes. Punir os maiores com rigor aumentado irá coibir essa prática.

A inclusão do parágrafo único do art. 58 do CPM, da forma como proposto, por sua vez, também se configurará como um avanço no campo da segurança pública, de modo especial no combate à percepção de impunidade reinante em nossa sociedade. Isso, porque o referencial para cálculo de qualquer benefício durante a fase de execução da pena será a pena total resultante da unificação. A consequência prática é termos um sistema de concessão de benefícios mais rigoroso.

A inserção de um §2º ao art. 80 do CPM, nos termos apresentados pelo Autor, também segue na direção de penalização mais rigorosa para crimes mais graves, contribuindo para que a sensação de impunidade da população seja abrandada. É que as vantagens do reconhecimento da existência de crime continuado, nos crimes “dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa” não poderiam mais ser concedidas.

Por fim, temos a proposta de novo dispositivo acerca da prescrição. Embora o conceito da prescrição seja saudado pelos mais renomados autores do Direito Penal, afigura-se incompreensível, para a maioria dos brasileiros, como a lenta atuação do Estado no lidar com determinados crimes, muito graves, enseja a caracterização desse instituto.

Indo ao encontro desse anseio da população brasileira, o §7º do art. 125, da maneira como idealizado pelo Autor, determina que será de 30 (trinta) anos o prazo de prescrição dos crimes que discrimina, tratados nos

mencionados art. 225-A (sequestro em meios de transporte coletivo), art. 244-A (extorsão mediante sequestro), art. 244-B (extorsão mediante sequestro em meio de transporte coletivo) e art. 244-C (extorsão mediante privação de liberdade).

Ante todo o exposto, no contexto nefasto de segurança pública em que vivemos hoje, as alterações legislativas aqui descritas são extremamente adequadas, oportunas e convenientes. Nesse passo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.471, de 2016, esperando que os demais Pares sigam essa orientação em seus respectivos votos.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.471/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Ezequiel Teixeira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudiovio Carvalho, Paulo Freire, Paulo Martins, Rocha, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga e Wilson Filho - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Delegado Waldir, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio e Rômulo Gouveia - Suplentes.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
